



LEI MUNICIPAL Nº 691/2024



EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2.º, da Constituição Federal e do art. 4.º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Tamandaré aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2025, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Municipal;
- II. orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III. das receitas e das alterações na legislação tributária
- IV. disposições sobre a execução da despesa pública e as alterações orçamentárias;
- V. dos critérios e formas de limitação de empenho;
- VI. dos parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- VII. da Fiscalização e da Prestação de Contas;
- VIII. do orçamento e da gestão dos fundos e órgãos da administração indireta;
- IX. das vedações legais;
- X. das dívidas e endividamentos.
- XI. da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- XII. dos prazos, tramitação, sanção e publicação da lei orçamentária;
- XIII. da Transparência e das Audiências Públicas;
- XIV. das normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas;
- XV. Disposições gerais.

Art. 2º. As definições, conceitos e convenções aplicáveis a esta Lei, constam do Anexo de Definições, Conceitos e Convenções (ADCC), em consonância com a legislação pertinente e a regulamentação nacionalmente





unificada estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional para vigorar, a partir do exercício de 2025, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio dos seguintes manuais:

I. Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a partir do exercício de 2024, aprovado pela PORTARIAS: STN/MF nº 699, de 7 de julho de 2023, e STN/MF Nº 989, de 14 de junho de 2024;

II. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 10ª edição, a partir do exercício de 2024, aprovado pela PORTARIAS: STN/SOF nº 23, de 11 de dezembro de 2023, e STN/MF nº 1568, de 11 de dezembro de 2023;

- a. Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários;
- b. Parte II: Procedimentos Contábeis Patrimoniais;
- c. Parte III - Procedimentos Contábeis Específicos, com exceção do Capítulo 4 – Benefícios Pós Emprego;
- d. Parte IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;
- e. Parte V: Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público;

CAPÍTULO I
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Seção I
Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As metas e prioridades da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específicas, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, conforme art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e disposições do art. 48 da referida Lei, atualizada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

Art. 4º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.



Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 5º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2025, constam do Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei com a denominação de **ANEXO 01**.

§ 1º As ações prioritárias para execução durante o exercício de 2025, identificadas por programa governamental, descrição resumida e as ações governamentais, constam do **Anexo 01**, que integra esta Lei, em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º As ações dos programas integrados a proposta orçamentária para 2025, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, em consonância com o PPA e com esta LDO.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 6º. As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as constantes no **Anexo 02**, composto dos seguintes demonstrativos:

- Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais;
- Metas Anuais;
- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Evolução do Patrimônio Líquido;
- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e
- Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
- Mapa de obras

§ 1º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, e empresas públicas que recebem recursos dos



Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, inclusive sob forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 2º A compensação de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizado a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º inciso V da LRF, desde que observados os limites das respectivas dotações constantes na Lei Orçamentária de 2025 e de seus créditos adicionais.

Art. 7º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no **Anexo 02**, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 8º. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do **Anexo 03**, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 9º. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O ARF que integra esta Lei obedece à orientação técnica do Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN nº 699, de 07 de julho de 2023, alterada pela portaria STN nº 989, de 14 de junho de 2024, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Os orçamentos para o exercício de 2025 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não inferiores a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o referido exercício.

§ 3º A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, podendo ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo, estabelecidas no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção V

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 10. Durante o exercício de 2025, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios



RREO e RGF, elaborados de acordo com orientações constantes no MDF aprovado pela Portaria STN nº 699, de 07 de julho de 2023, alterada pela portaria STN nº 989, de 14 de junho de 2024.

Art. 11. O Demonstrativo II, do Anexo de Metas Fiscais, contém dados e informações exigidos em regulamento a respeito de metas e análise dos resultados do exercício de 2023, para atender ao art. 4º, § 2º, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II

ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Seção I

Das Classificações Orçamentárias

Art. 12. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 23, de 11 de dezembro de 2023.

Art. 13. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias a fim de atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 14º. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, nos termos da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e do Manual de Procedimentos Contábeis e Orçamentários a partir do exercício de 2019, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Parágrafo único. As dotações relativas à classificação orçamentária, de que trata o caput deste artigo, vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I. Amortização, juros e encargos de dívida;
- II. Precatórios e sentenças judiciais;
- III. Indenizações;
- IV. Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V. Ressarcimentos;
- VI. Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII. Outros encargos especiais.

Art. 15º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos





órgãos.

Art. 16º. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

Seção II

Da Organização dos Orçamentos

Art. 17º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

- I. programa de trabalho do órgão;
- II. despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Os grupos de despesas, identificados a seguir, têm a função de agregar elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme consta de regulamento nacionalmente unificado pela STN:

- I. Grupo 1: Pessoal e Encargos Sociais;
- II. Grupo 2: Juros e Encargos da Dívida;
- III. Grupo 3: Outras Despesas Correntes;
- IV. Grupo 4: Investimentos;
- V. Grupo 5: Inversões Financeiras;
- VI. Grupo 6: Amortização da Dívida;
- VII. Grupo 9: Reserva de Contingência.

Art. 18º. A Reserva de Contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) isolado dos demais grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§ 1º. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 2º. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para sua finalidade precípua, no todo ou em parte, consoante disposições do art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais.



Art. 19º. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 20º. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2025, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições do art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 21º. Constarão dotações no orçamento de 2025 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Seção III

Do Projeto da Lei Orçamentária

Art. 22º. A proposta orçamentária, para o exercício seguinte, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo estabelecido no art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, promulgada em 27 de junho de 2008, pela Assembleia Legislativa, será constituído de:

- I. Mensagem;
- II. Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III. Anexos.

§1º O texto do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) conterà as disposições permitidas pelo art. 165, § 8º da Constituição Federal, seguirá as normas da Lei Complementar nº 101, de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei de Finanças Públicas).

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I. Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II. Tabelas e Demonstrativos:
 - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada;
 - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada;
 - c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
 - d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços públicos de saúde no





Município;

e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.

III. Anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária;

d) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;

e) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;

f) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

g) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

h) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV. Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas da LDO.

§ 3º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

I. Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II. Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III. Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV. Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada.

§ 4º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 5º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 6º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes.

§ 7º Na estimativa das receitas que integrarão a proposta orçamentária considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação do exercício seguinte e as disposições desta Lei.

§ 8º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

§ 9º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, da proposta orçamentária, não poderá ser



inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

• § 10º A Modalidade de aplicação (99 – a ser definida) será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 11º Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

Art. 23º. Na lei orçamentária para 2024, conforme artigo 6º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, faz-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, podendo o detalhamento por elemento de despesa ser criado por ato do Poder Executivo no momento de sua execução

Art. 24º. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária anual, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a Internet, na forma da Lei.

Art. 25º. No texto da lei orçamentária para o exercício seguinte constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários, até o valor de trinta por cento para a criação de programas, projetos e atividades ou elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40 a 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64, podendo suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos e fundações e demais entidades da administração indireta.

§ 1º - Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração municipal poderá remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.

§ 2º - Excluem no limite estabelecido no art. 25º, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I. Insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, da mesma categoria e do mesmo grupo de fonte de recursos, em conformidade com os grupos e fontes de receita registradas no orçamento de 2025.
- II. Insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesa 1- pessoal e encargos sociais;
- III. Insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesa 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- IV. Suplementação para atender despesa com pagamento de Precatórios Judiciais;
- V. Suplementação que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;
- VI. Insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos;
- VII. Suplementação para atender despesas com educação suplementada na função 12;





- VIII. Suplementação para atender despesas com ações e serviços de saúde suplementadas na função 10;
- IX. Suplementação para atender despesas com ações e serviços de atendimento a famílias, crianças, adolescentes e aos idosos.
- X. Suplementações que apresentarem como fontes de financiamento recursos provenientes de excesso de arrecadação, ou superávit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fontes de recursos e abertos através de decreto do Poder Executivo.

§ 3º Os recursos recebidos durante o exercício, originários de transferências voluntárias, vindas das demais esferas de governo e/ou da iniciativa privada, previstos ou não na Lei Orçamentária Anual, integrarão o Orçamento e serão aplicadas, obedecendo as regras fixadas nos correspondentes termos de repasse, e de conformidade com as disposições constantes artigos 42 e nos incisos de I a IV, § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64.

Art. 26º. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual (PPA) em tramitação na Câmara de Vereadores, em decorrência das disposições do art. 124, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31, de 27 de junho de 2008, que estipulou o mesmo prazo de 05 (cinco) de outubro do exercício seguinte, para apresentação da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) e do projeto de lei de Revisão do Plano plurianual para o próximo exercício, ao Poder Legislativo.

Seção IV

Das Alterações e do Processamento

Art. 27º. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º. O Poder Executivo fornecerá em meio eletrônico os arquivos do texto legal e dos anexos da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

§ 2º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pela Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do prefeito, impressos e na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 28º. O prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações



no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 29º. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 30º. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 31º. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas às disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

Art. 32º. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício.

Art. 33º. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa.

Art. 34º. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alteração do Plano Plurianual 2024/2025, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 35º. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

CAPÍTULO III
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção Única
Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal



Art. 36°. Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I. efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II. variações de índices de preços;
- III. crescimento econômico;
- IV. evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 37°. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 38°. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I. aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II. aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III. aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV. aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 39°. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I. atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- V. revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;
- VI. instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;



IX. instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X. a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 40º. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41º. A estimativa da receita para 2025 consta de demonstrativos do Anexo 02, desta Lei, conforme metodologia e memória de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, elaborados consoante disposições da legislação em vigor.

§ 1º A estimativa de receita que integra o ANEXO 02 desta Lei fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

§ 2º Poderá ser considerada, no orçamento para 2023, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo.

§ 3º Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital, nos termos do art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42º. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2025, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2024.

Art. 43º. Constarão dos orçamentos as receitas de transferências intraorçamentárias em contrapartida com as despesas transferidas na modalidade de aplicação 91 – Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 44º. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2025, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificativa na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2025 ao Poder legislativo.

Art. 45º. A reestimativa de receita na LOA para 2024, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme assim determina o § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente demonstrada.



§ 1º. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2025.

§ 2º Poderão constar da proposta orçamentária receitas provenientes de royalties de petróleo em valor estimado de acordo com a nova redistribuição das transferências, decorrente de projeto em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 46º. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à concessão da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 47º. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal). Devendo a receita denunciada ser compensada sem acompanhamento de estudo de impacto orçamentário.

Parágrafo único. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 48º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 49º. Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber, inclusive o montante dos tributos lançados em 2024 e não arrecadados até o encerramento do exercício, que serão inscritos em dívida ativa no final de 2025.

Parágrafo único. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará semanalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 50º. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA E AS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





Seção I

Da Execução da Despesa

Art. 51º. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- II. execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- III. execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar.

Art. 52º. A execução da Lei Orçamentária e dos créditos adicionais abertos ou reabertos no exercício obedecerá aos princípios constitucionais de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência da Administração Pública.

§ 1º. A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, relativa ao exercício findo, não será permitida, exceto os registros e ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento.

§ 2º. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, sobretudo no mês de dezembro, para que o processo de encerramento contábil de 2024 ocorra dentro dos prazos legais.

§ 3º. Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais.

§ 4º. Para atender ao disposto nos artigos 48 e 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de alteração inserida no art. 48 pela LC 156/2016, foi adotado o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), com base de dados compartilhada e integrado aos sistemas estruturantes (gestão de pessoas, patrimônio, controle etc.), consolidando e disponibilizando aos órgãos de controle e ao público, os dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades.

Seção II

Das Transferências e das Delegações



• Art. 53º. Para à entrega de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida abaixo:

I. a utilização da modalidade de aplicação “71 Transferências a Consórcios Públicos”, quando a transferência de recursos corresponda ao rateio pela parte do ente ao consórcio;

II. a utilização da modalidade de aplicação “72 Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos”, conjugada com o elemento de despesa específico que represente o gasto efetivo, quando da delegação de execução.

§ 1º. Transferência, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, corresponde à entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas.

§ 2º. As transferências de recursos obedecerão à classificação orçamentária pertinente, por meio dos seguintes elementos de despesa:

I. No elemento de despesa 41 – Contribuições: para transferências correntes e de capital aos entes da Federação e as entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II. No elemento de despesa 42 – Auxílios: para transferências correntes e de capital aos entes da Federação e as entidades privadas sem fins lucrativos;

III. No elemento de despesa 43 – Subvenções sociais: para transferências às entidades privadas sem fins lucrativos para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Art. 54º. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis as entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º. Para transferência de recursos de que trata o caput deste artigo, a classificação da receita e da despesa pública do consórcio deverá manter correspondência com as do Orçamento do Município.

§ 2º. O consórcio adotará no exercício de 2025 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do



SAGRES, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Art. 55°. A delegação consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante, obedecida à legislação própria e as designações estabelecidas nesta LDO, para que o receptor execute ações em nome do transferidor dos recursos, obedecidas às modalidades de aplicação abaixo especificadas:

- I. Modalidade 22: Execução Orçamentária Delegada à União;
- II. Modalidade 32: Execução Orçamentária Delegada ao Estado ou D. Federal;
- III. Modalidade 42: Execução Orçamentária Delegada a Municípios;
- IV. Modalidade 72: Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos.

Parágrafo único. Os bens ou serviços gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo pertencem ou se incorporam ao patrimônio do Município.

Art. 56°. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2025, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão de subvenções dependerá:

- I. de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público, especialmente nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;
- II. de que exista lei específica autorizando a subvenção;
- III. da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade *do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda*
- IV. Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;
- V. da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- VI. da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2025;
- VII. da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;
- VIII. de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de



subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art. 57°. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 58°. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Art. 59°. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e respectivo cronograma de desembolso.

Art. 60°. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 61°. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Art. 62°. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 63°. No exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 64°. No caso de a despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação, os



casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, ações de defesa civil e de assistência social, devidamente justificadas pela autoridade competente.

Art. 65°. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 66°. A revisão da remuneração dos servidores e dos subsídios de que trata o art. 37, inciso X da Constituição da República, para o exercício de 2025, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Constituição Federal, assim como a concessão de qualquer vantagem de que trata o art. 169, § 1º, inciso II da Carta Magna.

Art. 67°. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterà margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2025, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

§ 1º. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para o salário mínimo em 2025 estima-se o valor de R\$ 1.502,00 (Um mil quinhentos e dois reais).

§ 2º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2025, de que trata o caput deste artigo, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

§ 4º. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 68°. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 69°. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos bimestrais, objeto do demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.

Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 70°. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites



estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I. eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II. eliminação de despesas com horas-extras;
- III. exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV. rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e da legislação pertinente.

Art. 71º. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal específica.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 72º. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 73º. Serão incluídas dotações no orçamento de 2025 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

Parágrafo único. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

Art. 74º. O Poder Executivo poderá assumir, em nome do Município, obrigações previdenciárias em favor do Regime Geral de Previdência Social (INSS), de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, com pagamento por meio de débito em conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Parágrafo único. Fica facultado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias mensais por meio de débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o INSS.



• Art. 75°. Será permitida a inclusão nos parcelamentos de obrigações previdenciárias do Poder Legislativo desde que os pagamentos mensais sejam compensados nos recursos repassados à Câmara, para não extrapolar o limite de que trata o art. 29-A da Constituição Federal.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 76°. Além das disposições especificadas na Constituição da República, na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei da Proteção e Recuperação da Saúde) e legislação aplicável, a gestão de saúde, incluindo o planejamento e organização das ações públicas de saúde no âmbito do Município obedecerá à regulamentação nacional estabelecida pelo Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011.

Art. 77°. Para atender ao disposto na Lei 8.689, de 27 de julho de 1993, com a redação dada ao art. 12 pela Lei Federal nº 12.438, de 06 de julho de 2011, o gestor de saúde apresentará, trimestralmente, em audiência pública, na Câmara de Vereadores, relatório circunstanciado referente à sua atuação naquele período, devendo dito relatório destacar, dentre outras, informações sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período e oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada.

Art. 78°. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo, publicará no site oficial do Município o Anexo XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 79°. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput deste artigo e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 80°. Integrará a prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.

Art. 81°. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 82°. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social



Art. 83°. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos da legislação aplicável.

Art. 84°. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 85°. As ações prioritárias na área de assistência social estão evidenciadas no ANEXO 01 desta Lei.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 86°. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição da República, das leis federais nº. 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de 20 de dezembro de 1996, nº 14.113 (Lei do FUNDEB), de 25 de dezembro de 2020, nº 11.738 (Lei do Piso Salarial dos Professores), de 16 de julho de 2008 e legislação local pertinente.

Art. 87°. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 14.113, de 2020 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 88°. As prestações de contas de recursos do FUNDEB serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 89°. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 36 da Lei nº. 14.113, de 25 de junho de 2020.

Parágrafo Único. Será apresentada ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 90°. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo e publicará no site oficial do Município o Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.





Seção VI

Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 91º. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A § 2º, inciso I e 168 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2025 devendo ser de igual valor utilizada no mês de dezembro de 2024, devendo ser ajustada, a partir do mês fevereiro de 2025, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem encerrados, publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2025.

Art. 92º. À Câmara de Vereadores registrará integralmente o fato ocorrido, observada a tempestividade necessária para que a informação contábil gerada não perca a sua utilidade, permitindo o registro de todas as informações necessárias à elaboração dos demonstrativos contábeis e fiscais do ente público.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 93º. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2025, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 94º. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar n° 101, de 2000.

Art. 95º. Nos programas culturais bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 96º. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 97º. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de



programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 98°. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

Art. 99°. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do art. 99 desta lei, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I. superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III. recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV. produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES, pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;
- V. recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a
- VI. cargo do próprio fundo;
- VII. recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

Art. 100°. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 101°. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 102°. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 103°. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2024 poderão ser reabertos em 2025, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 104°. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.



Art. 105°. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art. 106°. Os créditos extraordinários são destinados a despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade pública e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 107°. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 108°. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 109°. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2025, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 117, de 28 de outubro de 2021 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42, de 1999 e suas atualizações.

Seção X

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 110°. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações



que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 05 de setembro do exercício, para que o Setor de Orçamento do Poder Executivo faça a consolidação na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Art. 111º. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intraorçamentária.

§2º. É vedada à vinculação de receita ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 112º. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 113º. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio a Contabilidade Geral do Município dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Seção XI





Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 114°. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Art. 115°. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 116°. As entidades da administração indireta e os fundos devem utilizar sistema único de execução financeira e orçamentária, mantidos e gerenciados pelo poder executivo, resguardando a autonomia, e de forma tempestiva, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 117°. O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 100, assim como o cumprimento dos prazos.

Art. 118°. Antecede a geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para atendimento do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei complementar nº 101, de 2000.

Art. 119°. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecido no inciso I do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO V CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 120°. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2025, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.



• § 1º. Excluem-se da limitação previstas no caput deste artigo:

- I. as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II. as despesas com benefícios previdenciários;
- III. as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV. as despesas com PASEP;
- V. as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI. as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 121º. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, os seguintes demonstrativos:

- I. as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II. a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III. cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às Metas Bimestrais de Arrecadação, à Programação Financeira e ao Cronograma Mensal de Desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025;



§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I Da Fiscalização

Art. 122º. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, consoante disposições do art. 31 e §§ 1º e 3º da Constituição Federal.

Art. 123º. O Controle externo da Câmara Municipal será exercício com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco, da Lei Orgânica do Município e da legislação infraconstitucional pertinente.

Seção II Das Prestações de Contas

Art. 124º. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2025, para atender ao art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e disposições da Lei Estadual nº 12.600, de 2004, será apresentada, até o dia 30 de março de 2026 ou conforme calendário divulgado, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

- I. do Poder Executivo;
- II. de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º. A documentação exigida para o processo de prestação de contas obedecerá a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Estadual nº 12.600, de 2004, Lei Orgânica do Município e resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

§ 2º. A documentação da prestação de contas de que trata o caput deste artigo, ficará à disposição de qualquer contribuinte, cidadão ou instituições da sociedade na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 31, § 3º da Constituição Federal e do art. 49 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000(LRF).

§ 3º. A documentação da prestação de contas enviada ao Tribunal de Contas destina-se à emissão de parecer prévio, nos termos do art. 31, § 2º da Constituição da República.

§ 4º. A prestação de contas será disponibilizada à Câmara, ao Tribunal de Contas e publicado na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal, à disposição da sociedade, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.



▪ Art. 125°. A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores encaminhará a prestação de contas do exercício até o dia 31 de março do ano subsequente, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na forma estabelecida no art. 32 da Lei Estadual nº 12.600, de 2004, composta da documentação estabelecida em Resolução do TCE-PE.

CAPÍTULO VIII **DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO** **INDIRETA**

Seção I

Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 126°. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais integrarão a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se às autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 127°. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2025 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 1°. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira.

§ 2°. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 128°. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como, na hipótese de os gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 127, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira.

Art. 129°. Os planos de aplicação de que trata o art. 131 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 130°. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:





- I. despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II. demais despesas de pessoal da educação básica.

Art. 131º. Fica atribuída ao Fundo Municipal de Educação – FME a competência de Unidade Gestora de Orçamento.

Parágrafo Único – O Gestor do Fundo Municipal de Educação - FME poderá ordenar a despesa do referido fundo, mediante ato administrativo, emanado do Poder Executivo Municipal.

Art. 132º. As dotações orçamentárias destinadas ao custeio da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, serão consignadas no orçamento do Fundo Municipal de Educação – FME.

Art. 133º. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 134º. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 135º. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de maio, setembro de 2024, e fevereiro de 2025, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do §5º do artigo 36 da Lei Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, pelo gestor de saúde.

Art. 136º. Todos os gestores dos demais fundos deverão oferecer as informações para atender ao disposto no art. 9º, §4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de Relatório de Gestão Fiscal, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro.

Art. 137º. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 138º. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

Seção II

Dos Recursos vinculados ao Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM

Art. 139º. O Município incluirá na Lei Orçamentária Anual dotações destinadas à execução dos Programas e Projetos a serem custeadas com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM, através do Fundo de Desenvolvimento Municipal, bem como poderá dispor de recursos próprios para o incremento das ações vinculadas ao Fundo.



Art. 140º. O Município aplicará os recursos do FEM, em conformidade com as normas estabelecidas na Legislação nacional vigente aplicada ao setor público, em acordo o disposto na Lei Estadual nº. 11.921 de 11 de março de 2013, instituidora do FEM no âmbito do Estado, e serão constituídos de:

- I. dotações orçamentárias do Estado;
- II. doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III. rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da lei;
- IV. valores provenientes da devolução de recursos relativos a planos que apresentem saldos remanescentes, ainda que oriundos de aplicações financeiras;
- V. saldos de exercícios anteriores; e
- VI. outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES LEGAIS

Seção Única Das Vedações

Art. 141º. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 142º. São vedados:

- I. início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III. a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV. a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V. a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VI. a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;
- VII. a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens ou serviços.

Art. 143º. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.



CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Dos Precatórios

Art. 144°. O orçamento para o exercício de 2024 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, artigos 87 e 97 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Art. 145°. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2024, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, conforme determina a Constituição Federal, respeitadas atualizações decorrentes de Emendas Constitucionais e/ou Lei Federal.

Art. 146°. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 147°. Para fins de acompanhamento, a Assessoria Jurídica examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos e orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios.

Art. 148°. No âmbito do Município de Tamandaré ficam definidas como obrigações de pequeno valor os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao maior benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência.

Seção II Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 149°. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2025, autorização para celebração de operações de crédito, devendo no caso de vir a ser pleiteada a operação, o Município cumprir todas as exigências constantes da legislação.

Art. 150°. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2025, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo Único. A contratação de operações de crédito de que trata o caput e a amortização de débitos obedecerão às disposições da Lei Complementar n.º 101, de 2000, do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, as Resoluções do Senado Federal e a regulamentação nacional específica.



Art. 151º. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização legislativa.

Seção III

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 152º. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 153º. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

§ 1º. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

§ 2º. Poderão ser consignadas nas dotações para o custeio do serviço da dívida relacionada com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos no Município.

Art. 154º. O Município considerará na proposta orçamentária para 2025 a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, bem como a inclusão de dotações para suportar a despesa.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Seção Única

Art. 155º. As Agências Financeiras Oficiais de Fomento cujo objetivo é promover e financiar o desenvolvimento econômico e social do Município, fomentará os projetos habitacionais, investimento em saneamento básico e desenvolvimento de infraestrutura e outros.

§1º Agência Financeira Oficial de Fomento observará nos financiamentos concedidos as políticas de redução às desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de ampliação e melhoria de infraestrutura e crescimento, modernização de serviços sediados ao turismo e agronegócio, com atenção as iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico.

§2º A concessão de operação de crédito com o município ou quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pela administração pública municipal fica condicionada a outorga de garantias, na forma de lei



estabelecida pela agência financeira oficial de fomento.

§3º Na implementação de programa de fomento, a agência financeira oficial de fomento conferirá com prioridade as pequenas e médias empresas, atuantes nos diversos setores da economia do município.

§4º Os empréstimos e financiamento concedidos pela agência de fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua autossustentabilidade financeira.

CAPÍTULO XII

DOS PRAZOS, TRAMITAÇÃO, SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 156º. A proposta orçamentária do Município para o exercício seguinte será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro e devolvida para sanção até 05 de dezembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, até a entrada em vigor da Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.

Art. 157º. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício seguinte, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 146, desta Lei.

Art. 158º. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja publicada dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte, a programação constante da proposta enviada pelo Poder Executivo poderá ser executada a cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da dotação, enquanto não se completar a sanção.

§ 1º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

§ 2º. Ocorrendo a situação tratada no caput deste artigo o Poder Executivo fica autorizado a executar no exercício corrente as obras em andamento, remanescentes ao exercício anterior, constantes da proposta orçamentária.

CAPÍTULO XIII

DA TRANSPARÊNCIA E DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 159º. A transparência da gestão municipal é assegurada por meio do cumprimento dos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº101, de 2000, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2009 e disposições do Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, devendo ser observado:





I. incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de

- elaboração do orçamento e dos planos;

II. a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

III. adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.” (NR)

Art. 160. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 31, § 3º da Constituição Federal e no art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 2000, na Câmara de Vereadores e na Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira da Prefeitura.

Art. 161º. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamento Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 162º. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I. ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro, junto à Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira;

II. ao Poder Legislativo, na comissão técnica de finanças e orçamento, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 163º. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I. Quanto ao Poder Legislativo:

- a. Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b. Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e
- c. comunicar formalmente ao Poder Executivo;

II. Quanto ao Poder Executivo:

- a. Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;
- b. Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos estabelecidos nos manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- c. Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea “b”, deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.





CAPÍTULO XIV

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE GOVERNO

Art. 164°. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 165°. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1°. A lei orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 2°. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3°. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Art. 166°. Os resultados dos trabalhos realizados pelo Controle Interno em organizar o Sistema de Informações de Custos do Setor Público têm como finalidade atender a legislação, especialmente no que se refere ao atendimento dos seguintes objetivos:

- I. Mensurar, registrar e evidenciar os custos dos produtos, serviços, programas, projetos, atividades, ações, órgãos e outros objetos de custos da entidade;
- II. Apoiar a avaliação de resultados e desempenhos, permitindo a comparação entre os custos da entidade com os custos de outras entidades públicas ou privadas, estimulando a melhoria do desempenho, desde que sejam utilizados os mesmos métodos de custeio;
- III. Apoiar a tomada de decisão em processos, tais como comprar ou alugar, produzir internamente ou terceirizar determinado bem ou serviço;
- IV. Apoiar as funções de planejamento e orçamento, fornecendo informações que permitam projeções mais aderentes à realidade com base em custos incorridos e projetados; e
- V. Apoiar programas de redução de custos e de melhoria da qualidade do gasto.

Art. 167°. A avaliação dos programas de governo, nos termos da alínea “e” do inc. I do art. 4° da Lei



Complementar nº 101/2000, será realizada pela Coordenadoria de Controle Interno até 31 de março de cada ano.

Parágrafo único. O relatório de avaliação dos programas será publicado no site oficial do Município até 10 de abril de cada ano.

Art. 168º. A avaliação dos resultados dos programas de governo far-se-á de forma contínua e conjunta, pelo Sistema de Controle Interno do Município e as unidades administrativas executoras das ações.

Parágrafo único. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental, através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 170º. A transposição a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

§1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesas.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 171º. A abertura de crédito suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

Art. 172º. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da



Constituição da República, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

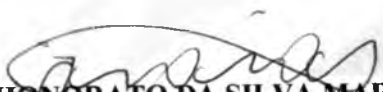
Art. 173º. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 174º. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- a. Anexo de Prioridades;
- b. Anexo de Metas Fiscais;
- c. Anexo de Riscos Fiscais;
- d. Mapa de Obras.

Art. 175º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamandaré/PE, 29 de agosto de 2024.



ISAÍAS HONORATO DA SILVA MARQUES
Prefeito do Município de Tamandaré/PE





ANEXO I

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO/2025

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)





Prefeitura Municipal de Tamarandé

AV. JOSÉ BEZERRA SOBRINHO

01596018/0001-60

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

Programa: Apoio a Cultura no Município

Ações:

2006 APOIO AS ATIVIDADES FESTIVAS E FOLCLÓRICAS DO MUNICÍPIO E OUTRAS.

SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA

Objetivo:

Programa: Ação Legislativa

Ações:

1001 AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA
1002 REEQUIPAMENTO DA UNIDADE
2001 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS
2002 MANUTENÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA
2003 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
2004 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS
2005 MANUTENÇÃO DO CONTROLE INTERNO

CORPO DELIBERATIVO E SECRETARIA
CORPO DELIBERATIVO E SECRETARIA
CORPO DELIBERATIVO E SECRETARIA
CORPO DELIBERATIVO E SECRETARIA
CORPO DELIBERATIVO E SECRETARIA
CORPO DELIBERATIVO E SECRETARIA
CORPO DELIBERATIVO E SECRETARIA

Objetivo:

DESEMPENHÁ-LA, ALÉM DA FUNÇÃO LEGISLATIVA, TÍPICA E PREDOMINANTE, MAIS A DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CONDUTA POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO.

Programa: Gestão Administrativa do Município

Ações:

1003 AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA O GABINETE DO PREFEITO
2007 GESTÃO DE ATIVIDADES DO GABINETE E REPRESENTAÇÃO SOCIAL DO PREFEITO
2008 GESTÃO DAS ATIVIDADES DE PROCURADORIA GERAL
2009 GESTÃO DAS ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO
2010 DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL EM MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM GERAL

GABINETE DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO

Objetivo:

AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS ESTÃO ESTRUTURADAS NESTE, PROGRAMA, PARA PROPICIAR A MANUTENÇÃO E O REGULAR FUNCIONAMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.

Programa: Reservas



Prefeitura Municipal de Tamandaré
AV. JOSÉ BEZERRA SOBRINHO

01596018/0001-60

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

Ações:

2018 RESERVA DE CONTIGÊNCIA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Objetivo:

CONSTITUIR RESERVAS PARA CONTIGÊNCIAS

Programa: Gestão Administrativa do Município

Ações:

0002 DESPESAS DECORRENTES DE PRECATÓRIOS E DECISÕES JUDICIAIS
0003 AMORTIZAÇÃO DE DIVIDAS PÚBLICAS, INCLUSIVE JUROS E ENCARGOS
1004 AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
1050 PARTICIPAÇÃO NOS INCENTIVOS DO CONSÓRCIO DE MUNICÍPIO
2011 GESTÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
2012 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
2015 CONTRIBUIÇÃO A CONSÓRCIOS E COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM ENTES FEDERADOS
2017 CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PASEP
2131 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO
2132 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE
2143 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA AS MULHERES DO MUNICÍPIO
2144 MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
FUNDO MUNICIPAL DA MULHER
FUNDO MUNICIPAL DA MULHER

Objetivo:

AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS ESTÃO ESTRUTURADAS NESTE PROGRAMA, PARA PROPICIAR A MANUTENÇÃO E O REGULAR FUNCIONAMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.

Programa: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA MATA SUL

Ações:

2405 MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO PORTAL DA MATA SUL
2406 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CONSÓRCIO PORTAL DA MATA SUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PORTAL DA MATA

Objetivo:

Programa: Gestão Técnica e Administrativa da Política de Assistência Social

Ações:



Prefeitura Municipal de Tamandaré

AV. JOSÉ BEZERRA SOBRINHO

01596018/0001-60

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

1049

AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS, E QUIPAMENTOS DIVERSOS

2044

APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO ÀS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2045

MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES DE TAMANDARÉ

Objetivo:

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSEGURAR O FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROPICIANDO A MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.

Programa: Assistência Social e Cidadania

Ações:

2046

DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

2049

ENFRENTAMENTO DAS SITUAÇÕES EMERGENCIAIS DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19 - APOIO ÀS FAMÍLIAS

2050

MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E PROJETOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

2051

BLOCO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

2052

BENEFÍCIOS EVENTUAIS

2053

PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA - CRIANÇA FELIZ

2121

MANUTENÇÃO DA GESTÃO SUAS

2122

MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS CENTROS DE REFERÊNCIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS

2123

MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - CREAS - PAEF

2125

MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA BPC NA ESCOLA

2126

MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE

2134

MANUTENÇÃO DAS AÇÕES VINCULADAS AO CONSELHO MUN. DE ASSIST. SOCIAL

2135

MANUTENÇÃO DAS AÇÕES VINCULADAS AOS EVENTOS SOCIOASSISTENCIAIS

FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Objetivo:

PROPORCIONAR A OPORTUNIDADE DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, INTEGRAÇÃO SOCIAL E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO.

Programa: Gestão Técnica e Administrativa do Fundo Municipal de Assistência Social

Ações:

1049

AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS, E QUIPAMENTOS DIVERSOS

2054

MANUT CONSELHOS MUNICIPAIS VINC. ASSIST. SOCIAL, INCLUSIVE AÇÕES DA EMENDA ADITIVA 01-2021

2056

APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO ÀS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Objetivo:

FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXECUTAR OS RECURSOS DO FMS PARA DESENVOLVIMENTO DO SUAS - SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO



Prefeitura Municipal de Tamandaré

AV. JOSÉ BEZERRA SOBRINHO

01596018/0001-60

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

Programa: Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Ações:

- 2057 APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO AO FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
- 2058 DESENVOLVIMENTO A POLÍTICA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Objetivo:

FORTALECER AS ENTIDADES QUE DESENVOLVEM TRABALHOS SOCIOEDUCATIVOS COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES; ASSEGURAR A MELHORIA DE QUALIDADE DE APRENDIZAGEM EDUCACIONAL E ESPORTIVA; DESENVOLVER PROGRAMAS ESPECÍFICOS PARA VÍTIMA (ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL) E TRATAMENTO PARA PESSOAS QUE USAM DROGAS.

Programa: Gestão da Secretaria Municipal de Saúde

Ações:

- 2059 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Objetivo:

MANTER AS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa: Gestão da Política de Saúde

Ações:

- 1052 AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- 1053 ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA COVID-19 NA ÁREA DA SAÚDE
- 2061 GESTÃO DAS AÇÕES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE
- 2070 ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA COVID-19 NA ÁREA DA SAÚDE

Objetivo:

APERFEIÇOAR A ESTRUTURA E OS PROCESSOS DE TRABALHOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE, FORTALECENDO AS INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL, COMUNICAÇÃO COM USUÁRIOS, NO INTUITO DE PROMOVER TRANSPARÊNCIA AO MODELO DE GESTÃO DO SUS.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa: Atenção Primária à Saúde da População

Ações:

- 1054 CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E/OU RESTAURAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE
- 1055 AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS
- 2062 MANUT. QUALIF. FORTALECIMENTO DA REDE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA, INCLUSIVE AÇÕES DA EMENDA ADITIVA 03-2021
- 2118 IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO PERMANENTE EM SAÚDE
- 2119 IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE INTEGRAL LGBTQIA+

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



Prefeitura Municipal de Tamandaré

AV. JOSÉ BEZERRA SOBRINHO

01596018/0001-60

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

2120 ADESAO E IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Objetivo:

PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DA SAÚDE, PREVENÇÃO DE AGRAVOS, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO, REABILITAÇÃO, REDUÇÃO DE DANOS E MANUTENÇÃO DA SAÚDE COM O OBJETIVO DE DESENVOLVER UMA ATENÇÃO INTEGRAL QUE IMPACTE POSITIVAMENTE NA SITUAÇÃO DE SAÚDE DAS COLETTIVIDADES.

Programa: Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde

Ações:

2064 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Objetivo:

MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE ALIMENTAÇÃO, NUTRIÇÃO E SAÚDE DA POPULAÇÃO, MEDIANTE A PROMOÇÃO DE PRÁTICAS ALIMENTARES ADEQUADAS E SAUDÁVEIS, A VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, A PREVENÇÃO E O CUIDADO INTEGRAL DOS AGRAVOS RELACIONADOS A ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO.

Programa: Atenção Especializada à Saúde da População

Ações:

1056 AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS
1057 CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E/OU RESTAURAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE
2063 IMPLANTAÇÃO DO LABORATÓRIO REGIONAL DE PRÓTESE DENTÁRIA (LRPD)
2065 MANUTENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA REDE ESPECIALIZADA DE SAÚDE
2120 ADESAO E IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Objetivo:

FOMENTAR A CONTINUIDADE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO, CONCRETIZANDO O PRINCÍPIO DA INTEGRALIDADE E EQUIDADE NA ATENÇÃO À SAÚDE

Programa: Assistência Farmacêutica

Ações:

2066 DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Objetivo:

A DISPENSAÇÃO/ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS INTEGRA A ASSISTÊNCIA PRESTADA À POPULAÇÃO NO ÂMBITO DA SAÚDE. SUA AQUISIÇÃO DEVE SER EFETUADA COM BASE NOS PADRÕES EPIDEMIOLÓGICOS APRESENTADOS E EM QUANTIDADES SUFICIENTES. PORTANTO, O DIMENSIONAMENTO ADEQUADO É ALGO FUNDAMENTAL. TÃO IMPORTANTE QUANTO O PLANEJAMENTO EFICAZ E EFICIENTE PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS, É O SEU CONTROLE, SEU ARMAZENAMENTO E SUA DISPENSAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS ESTABELECIDAS. NESSE SENTIDO, APERFEIÇOAR O GERENCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA É PRIMORDIAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA SAÚDE DE QUALIDADE.



Prefeitura Municipal de Tamandaré

AV. JOSÉ BEZERRA SOBRINHO

01596018/0001-60

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

Programa: Vigilância em Saúde

Ações:

- 1021 ESTRUTURAÇÃO, ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
- 2067 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO E PREVENÇÃO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EM SAÚDE DO TRABALHADOR
- 2069 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO E PREVENÇÃO EM VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Objetivo:

AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, FUNDAMENTAIS PARA GARANTIR A SAÚDE DA POPULAÇÃO, REQUER PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO, INFRAESTRUTURA MÍNIMA, MATERIAIS INSUMOS E CAPACITAÇÕES NECESSÁRIAS AO SEU DESENVOLVIMENTO.

Programa: Promoção de Campanhas de Vacinação

Ações:

- 2072 PROMOÇÃO DE CAMPANHAS DE VACINAÇÃO, ATRAVÉS DE DESPESAS DE CUSTEIO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Objetivo:

PREVENIR E IMUNIZAR A POPULAÇÃO CONTRA DOENÇAS ATRAVÉS DA AMPLIAÇÃO DA COBERTURA VACINAL

Programa: Promoção e Qualificação do ensino Especial

Ações:

- 2083 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM PLENO EXERCÍCIO NAS ESCOLAS COM RECURSOS DO FUNDEB 70%

FUNDEB

Objetivo:

NECESSIDADE DE INCENTIVAR O APRENDIZADO COM TÉCNICAS MODERNAS DE ENSINO, REEQUIPAR E EXPANDIR UNIDADES DE ENSINO E DISPOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COM O INTUITO DE MODERNIZAR O SISTEMA PÚBLICO DE ENSINO.

Programa: Promoção e Qualificação do ensino de Jovens e Adultos

Ações:

- 2083 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM PLENO EXERCÍCIO NAS ESCOLAS COM RECURSOS DO FUNDEB 70%

FUNDEB

Objetivo:

NECESSIDADE DE INCENTIVAR O APRENDIZADO COM TÉCNICAS MODERNAS DE ENSINO, REEQUIPAR E EXPANDIR UNIDADES DE ENSINO E DISPOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COM O INTUITO DE MODERNIZAR O SISTEMA PÚBLICO DE ENSINO.



Prefeitura Municipal de Tamandaré

AV. JOSÉ BEZERRA SOBRINHO

01596018/0001-60

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

Programa: Melhoria da Qualidade na Educação Infantil

Ações:

1201	AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL	FUNDEB
1201	AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
1202	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS, QUADRAS E BIBLIOTECAS, NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO ENSINO INFANTIL	FUNDEB
1202	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS, QUADRAS E BIBLIOTECAS, NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO ENSINO INFANTIL	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
2076	SUBVENÇÃO MANTENEDORA ASSOCIAÇÃO PADRE ENZO	FUNDEB
2077	SUBVENÇÃO MANTENEDORA À ESCOLA SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS	FUNDEB
2137	QUALIFICAÇÃO DO ENSINO – EDUCAÇÃO INFANTIL- CRECHE	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
2138	QUALIFICAÇÃO DO ENSINO – EDUCAÇÃO INFANTIL- PRÉ ESCOLA	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
2139	QUALIFICAÇÃO DO ENSINO – EDUCAÇÃO INFANTIL-CRECHE (FUNDEB)	FUNDEB
2140	QUALIFICAÇÃO DO ENSINO – EDUCAÇÃO INFANTIL-PRÉ ESCOLA (FUNDEB)	FUNDEB

Objetivo:

GARANTIR O ACESSO DE CRIANÇAS À CRECHE E PRÉ-ESCOLA, MELHORAR A INFRAESTRUTURA DA REDE DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

Programa: Promoção e Qualificação do Ensino Fundamental

Ações:

1033	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS, QUADRAS E BIBLIOTECAS, AS UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL COM O	FUNDEB
1034	FORNECER VEÍCULOS, MOBILIAS E EQUIPAMENTOS ÀS UNIDADES EDUCACIONAIS COM RECURSO DO FUNDEB	FUNDEB
2083	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM PLENO EXERCÍCIO NAS ESCOLAS COM RECURSOS DO FUNDEB 70%	FUNDEB
2084	MANTER O FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL COM RECURSOS DO FUNDEB 30%	FUNDEB
2111	PROMOÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - FUNDEB	FUNDEB

Objetivo:

NECESSIDADE DE INCENTIVAR O APRENDIZADO COM TÉCNICAS MODERNAS DE ENSINO, REEQUIPAR E EXPANDIR UNIDADES DE ENSINO E DISPOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COM O INTUITO DE MODERNIZAR O SISTEMA PÚBLICO DE ENSINO.

Programa: Gestão Técnica e Administrativa da Secretaria Municipal de Educação

Ações:

1062	AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA A GESTÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
2089	APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO AS AÇÕES DE CUSTEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Objetivo:

REALIZAR AS ATIVIDADES DE NATUREZA FINANCEIRA, DE PESSOAL, SEGURANÇA, TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, MATERIAL E PATRIMÔNIO NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E REDE MUNICIPAL DE ENSINO.



Prefeitura Municipal de Tamandaré

AV. JOSÉ BEZERRA SOBRINHO

01596018/0001-60

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

Programa: Qualidade de Ensino

Ações:

- 1025 AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR
- 1031 CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS, QUADRAS E BIBLIOTECAS, NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO ENSINO
- 1032 FORNECER VEÍCULOS, MOBÍLIAS E EQUIPAMENTOS AS UNIDADES EDUCACIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 1044 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INCLUSÃO DIGITAL
- 1061 AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONSELHO
- 2099 APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO AS AÇÕES DE CUSTEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
- 2100 FARMAMENTO LEGAL E OUTROS
- 2101 MERENDA ESCOLAR
- 2101 MERENDA ESCOLAR
- 2103 TRANSPORTE ESCOLAR
- 2104 TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO
- 2109 INCLUSÃO DIGITAL E OUTROS
- 2136 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES VINCULADAS, CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Objetivo:

GARANTIR O ACESSO, A PERMANÊNCIA E MELHORAR SENSIVELMENTE A QUALIDADE DO APRENDIZADO DESSES ALUNOS, COMBATENDO O ANALFABETISMO, AMPLIANDO A QUANTIDADE DE ESCOLAS EM TEMPO INTEGRAL, AMPLIANDO A QUANTIDADE DE CRECHES, GARANTINDO A UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE 4 A 14 ANOS, DIRECIONANDO A POLÍTICA DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA OS OBJETIVOS PREVISTOS INCLUINDO O ENSINO HÍBRIDO, REDUZINDO A

Programa: Gestão e Controle Social

Ações:

- 2113 ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19 NA EDUCAÇÃO VOLTADO A ASSISTÊNCIA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Objetivo:

PROMOVER MAIOR PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL E INCENTIVO A FAMÍLIA NA ESCOLA

Programa: Promoção do Turismo no Município

Ações:

- 2020 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, E DA BIBLIOTECA, CASA DO ARTESÃO, FORTE E OUTRAS AÇÕES
- 2021 AÇÕES DE APOIO E PROMOÇÃO AO TURISMO, INCLUSIVE AÇÕES DA EMENDA ADITIVA 02-2021

SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA
SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA

Objetivo:

DESENVOLVER O TURISMO COMO UMA ATIVIDADE ECONÔMICA SUSTENTÁVEL, TENDO PAPEL RELEVANTE NA GERAÇÃO DE EMPREGOS, PROPORCIONANDO INCLUSÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO.



Prefeitura Municipal de Tamandaré

AV. JOSÉ BEZERRA SOBRINHO

01596018/0001-60

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

Programa: Apoio a Cultura no Município

Ações:

- 1005 AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, INSTR. MUSICAIS, BIBLIOTECA E GESTÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO
- 2020 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, E DA BIBLIOTECA, CASA DO ARTESÃO, FORTE E OUTRAS AÇÕES
- 2117 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CONSÓRCIO

Objetivo:

O PROGRAMA PROPORCIONARÁ ESTÍMULO A POPULAÇÃO, À DIFUSÃO E O ACESSO AOS BENS E SERVIÇOS DA NATUREZA CULTURAL, BEM COMO A PROMOÇÃO DE EVENTOS COM O INTUITO DE DEMONSTRAR O POTENCIAL DO MUNICÍPIO.

SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA
SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA
SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA
SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA

Programa: Promoção do Esporte

Ações:

- 2023 APOIO AS ATIVIDADES ESPORTIVAS NO MUNICÍPIO COMO REALIZAÇÃO DO PRAIA COM ESPORTE E LAZER, E AO DESPORTO AMADOR

Objetivo:

PROPICIARÁ O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS EDUCACIONAIS.

SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA

Programa: Ações da Secretaria de Infraestrutura

Ações:

- 1006 AQUISIÇÃO E MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
- 2024 GESTÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Objetivo:

MANTER AS AÇÕES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Programa: Ampliação e Melhoria da Infraestrutura Urbana

Ações:

- 1007 CONTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS
- 1008 EXECUÇÃO DE OBRAS EM CONTEÇÃO, MUROS, ESCADARIAS CANALETAS E OUTRAS OBRAS AFIM
- 1009 AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA VIÁRIO E PAVIMENTAÇÕES
- 1010 EXEC. OBRAS EM DIV. ÁREAS/ESPAÇOS PUBL. INCL. PRAÇAS, JARDINS CEMITÉRIOS, BANHEIROS, FEIRAS, CLUBES, ATERRO E OUTROS
- 1060 IMPLEMENTAÇÃO E CONTRUÇÃO DE CICLOVIAS

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



Prefeitura Municipal de Tamandaré

AV. JOSÉ BEZERRA SOBRINHO

01596018/0001-60

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

Objetivo:

AMPLIAÇÃO E MELHORIA DA MOBILIDADE, ACESSIBILIDADE NA ZONA URBANA E RUAL; MELHORAR AS CONDIÇÕES URBANÍSTICAS DA CIDADE E DOS DISTRITOS, INCLUSIVE NAS ÁREAS DE BAIXA RENDA. Q

Programa: Construção, Recuperação, Ampliação e Conservação de Espaços Públicos

Ações:

- 1010 EXEC. OBRAS EM DIV. ÁREAS/ESPAÇOS PUBL. INCL. PRAÇAS, JARDINS CEMITÉRIOS, BANHEIROS, FEIRAS, CLUBES, ATERRO E OUTROS
- 1017 IMPLANTAÇÃO DE QUIOSQUES, PROJETO ORLA
- 2028 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, PRAÇAS, PARQUES, JARDINS, CEMITÉRIOS, CLUBES E

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Objetivo:

REALIZAR OBRAS DE CONSTRUÇÃO E MELHORIA DE EQUIPAMENTOS E ESPAÇOS PÚBLICOS.

Programa: Iluminação Pública

Ações:

- 1011 AMPLIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO
- 1018 ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PROJETO ORLA DA BARRA
- 2029 MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Objetivo:

PRESTAR SERVIÇOS PERMANENTES DE AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Programa: Saneamento Básico

Ações:

- 1012 EXECUÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO URBANO
- 2034 PARTICIPAÇÃO NA MANUTENÇÃO DE CONSÓRCIO - ATERRO SANITÁRIO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Objetivo:

AMPLIAR O SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO, VISANDO A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO.



Prefeitura Municipal de Tamandaré
AV. JOSÉ BEZERRA SOBRINHO
01596018/0001-60

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

Objetivo:

PROMOVER A PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTE NO MUNICÍPIO

Programa: Gestão da Secretaria de Agricultura

Ações:

1019 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA
2035 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE AGRICULTURA
SECRETARIA DE AGRICULTURA

Objetivo:

AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS E GERENCIAIS DO ÓRGÃO SÃO ESTRUTURADAS NESSE PROGRAMA, PARA PROPICIAR A REALIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS VOLTADAS PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E O ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO.

Programa: Promoção da Produção Agrícola

Ações:

2036 FOMENTAR E PROMOVER A PRODUÇÃO VEGETAL
2037 FOMENTAR E PROMOVER A PRODUÇÃO ANIMAL
2130 MANUTENÇÃO DE APOIO AO PRODUTOR RURAL

SECRETARIA DE AGRICULTURA
SECRETARIA DE AGRICULTURA
SECRETARIA DE AGRICULTURA

Objetivo:

PROMOVER A GERAÇÃO DE RENDA NA COMUNIDADE

Programa: Gestão do Fundo Municipal do Idoso

Ações:

1063 AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA O FMI
2141 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FMI

FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO
FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Objetivo:

ASSEGURAR O DEVIDO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO.

Programa: Gestão do Programa Cozinha Comunitária

Ações:



Prefeitura Municipal de Tamandaré

AV. JOSÉ BEZERRA SOBRINHO

01596018/0001-60

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

1064 CONSTRUÇÃO E AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA O PROGRAMA COZINHA COMUNITÁRIA
2142 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA COZINHA COMUNITÁRIA

FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Objetivo:

CRIAÇÃO DE UMA COZINHA COMUNITÁRIA PARA DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO E VULNERABILIDADE SOCIAL.

Programa: OPERAÇÕES ESPECIAIS

Ações:

0900 IDENTIFICAÇÕES E RESTITUIÇÕES DIVERSAS
0901 PARCELAMENTO E/OU AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS CONTRATUAIS

CONSÓCIO DOM MARIANO - CONDOMAR
CONSÓCIO DOM MARIANO - CONDOMAR

Objetivo:

Programa: GESTÃO ADMINISTRATIVA CONDOMAR

Ações:

1900 MODERNIZAÇÃO, REFORMA, E/OU AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA - SEDE CONDOMAR
1901 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIP. DIVERSOS PARA O CONDOMAR
2900 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO CONDOMAR

CONSÓCIO DOM MARIANO - CONDOMAR
CONSÓCIO DOM MARIANO - CONDOMAR
CONSÓCIO DOM MARIANO - CONDOMAR

Objetivo:

Programa: PROGRAMA CONSORCIAL DE SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO - NISMI

Ações:

1902 AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA O NISMI
2901 MANUT. DO PROGRAMA CONSORCIAL DA JUNTA MÉDICA E MEDICINA DO TRABALHO
2902 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO NISMI
2903 CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - NISMI
2904 GESTÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DOS ENTES CONSORCIADOS PELO NISMI

NÚCLEO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E MEDICINA DO
NÚCLEO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E MEDICINA DO
NÚCLEO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E MEDICINA DO
NÚCLEO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E MEDICINA DO
NÚCLEO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E MEDICINA DO

Objetivo:



Prefeitura Municipal de Tamandaré

AV. JOSÉ BEZERRA SOBRINHO

01596018/0001-60

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

Programa: PROGRAMA CONSORCIAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - NIIP

Ações:

- 1903 INFRAESTRUTURA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - NIIP
- 1904 AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA O NIIP
- 2905 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO NIIP
- 2906 CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - NIIP
- 2907 MANUTENÇÃO DOS PARQUES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS CONSÓR. PELO NIIP

Objetivo:

NÚCLEO INTERMUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -
NÚCLEO INTERMUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -
NÚCLEO INTERMUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -
NÚCLEO INTERMUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -
NÚCLEO INTERMUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -

Programa: PROGRAMA CONSORCIAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - NIDE

Ações:

- 1907 AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA O NIDE
- 2915 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO NIDE
- 2916 CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - NIDE
- 2917 GESTÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS DOS ENTES CONSÓCIADOS PELO NIDE

Objetivo:

NÚCLEO INTERM. DE DESENVOL. DA EDUCAÇÃO -
NÚCLEO INTERM. DE DESENVOL. DA EDUCAÇÃO -
NÚCLEO INTERM. DE DESENVOL. DA EDUCAÇÃO -
NÚCLEO INTERM. DE DESENVOL. DA EDUCAÇÃO -

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES
PREFEITO



ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO/2025

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)

Tabela 1 – Metas Anuais



MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo I (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	146.374	141.973	53,89	151.688	142.842	54,44	157.072	143.603	54,94	123,04
Receitas Primárias (I)	145.724	141.342	53,65	151.015	142.208	54,20	156.375	142.966	54,69	122,49
Receitas Primárias Correntes	144.180	139.845	53,08	149.317	140.609	53,59	154.676	141.413	54,10	121,16
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	40.946	39.714	15,08	42.404	39.931	15,22	43.926	40.160	15,36	34,41
Contribuições	4.709	4.567	1,73	4.877	4.592	1,75	5.052	4.619	1,77	3,96
Transferências Correntes	98.370	95.412	36,22	101.875	95.933	36,57	105.531	96.482	36,91	82,66
Demais Receitas Primárias Correntes	156	151	0,06	161	152	0,06	167	153	0,06	0,13
Receitas Primárias de Capital	1.544	1.498	0,57	1.698	1.599	0,61	1.698	1.553	0,59	1,33
Despesa Total	146.373	141.972	53,89	151.688	142.842	54,44	157.071	143.603	54,94	123,04
Despesas Primárias (II)	140.963	136.725	51,90	145.192	136.725	52,11	149.548	136.725	52,31	117,14
Despesas Primárias Correntes	137.817	133.673	50,74	142.899	134.565	51,29	148.247	135.535	51,85	116,12
Pessoal e Encargos Sociais	70.967	68.833	26,13	73.495	69.209	26,38	76.133	69.605	26,63	59,64
Outras Despesas Correntes	66.850	64.840	24,61	69.404	65.356	24,91	72.114	65.930	25,22	56,49
Despesas Primárias de Capital	3.147	3.052	1,16	3.368	3.172	1,21	3.422	3.129	1,20	2,68
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	4.761	4.618	1,75	5.823	5.483	2,09	6.827	6.247	2,39	5,35
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	650	630	0,24	673	634	0,24	637	637	0,24	0,55
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	447	433	0,16	448	422	0,16	429	392	0,15	0,34
Resultado Nominal (SEM RPPS) - (VI) = (III + (IV - V))	4.964	4.814	1,83	6.048	5.695	2,17	7.094	6.486	2,48	5,56
Dívida Pública Consolidada (DC)	53.298	51.695	19,62	48.324	45.506	17,34	43.351	39.634	15,16	33,96
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	53.298	51.695	19,62	48.324	45.506	17,34	43.351	39.634	15,16	33,96

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento Democrático, Habitação e Meio Ambiente - SEPOM.

PIB - Produto Interno Bruto.

Notas Explicativas:

- 1 - No exercício financeiro de 2023 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 258.468,6 milhões em valores correntes e apresentou crescimento de 4,27% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado em 10/07/2024 no site www.condepedem.pe.gov.br e IBGE.
- 2 - Considerando a inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os períodos em tela, foram baseados no valor do PIB Estadual do exercício de Ano, adicionado a previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2022	0,70%	254.900
2023	4,27%	258.469
2024	2,22%	264.207
2025	2,80%	271.604
2026	2,58%	278.612
2027	2,62%	285.911

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (Publicado em 10/07/2024)

IBGE

Banco Central do Brasil - BCB - Relatório Focus (Publicado em 13/05/2024)

SPE/SET/OME. Elaboração: SÓF/SET/OME.

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.

Notas Explicativas:

- 3 - O referido Fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 7º da Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017.
 4 - A partir de abril de 2022, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2022, o Fator de Atualização a ser utilizado é de 1,01012604896775%, calculado conforme tabela abaixo:

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional									
Ano	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Média Geométrica
Crescimento do PIB	0,9670	1,0130	1,0180	1,0120	0,9670	1,0480	1,0300	1,0290	1,0101

Fonte: IBGE, publicação em 27 de junho de 2023.

Receita Corrente Líquida:

Notas Explicativas:

- 5 - A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). Para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, o Fator de Atualização utilizado é de 1,01012604896775%, conforme publicado pelo IBGE.

RCL Projetada			
Variável	2025	2026	2027
Receita Corrente Líquida - RCL	125.115	126.382	127.662

Metodologia de Cálculo

$$RCL \text{ Projetada} = (RCL \text{ ano}X * 1,01012604896775)$$

Sendo, RCL AnoX = [Receitas Correntes - (Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência + Compensação Financ. entre Regimes Previdência + Dedução de Receita para Formação do FUNDEB)]

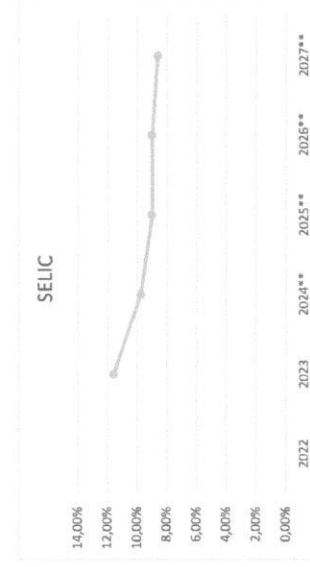
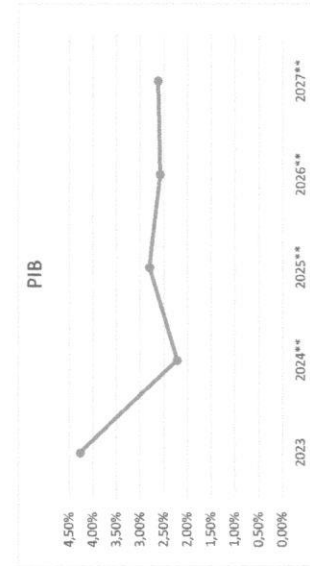
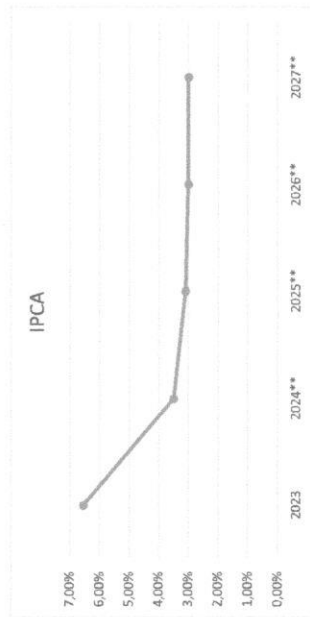
O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS			
	2025	2026	2027
PIB estimado (crescimento % anual)	2,80%	2,58%	2,62%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	3,10%	3,00%	3,00%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2025	2026	2027
Valor Corrente / 1,0310	Valor Corrente / 1,0619	Valor Corrente / 1,0938

Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2021 e 2022); IBGE - BACEN (Relatório Foco PIB NACIONAL, 2023, 2024, 2025 e 2026).

SFE/SETO/ME. Elaboração: SOF/SETO/ME.



MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2022	Realizado 2023	Reestimado 2024
RECEITAS CORRENTES (I)	105.297	119.516	139.568
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	27.882	30.166	39.458
IPTU	10.655	10.221	18.196
ISQN	3.765	4.490	5.772
Demais Receitas	13.462	15.456	15.990
Receitas de Contribuições	2.058	3.401	4.538
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	2.058	3.401	4.538
Demais Receitas	-	-	-
Receita Patrimonial	813	3.603	626
Aplicações Financeiras	813	634	626
Outras Receitas Patrimoniais	-	2.969	-
Transferências Correntes	74.048	82.050	94.796
Cota-Parte do FPM	27.329	31.595	35.800
Cota-Parte do ITR	22	19	20
FUNDEB	20.188	24.987	28.996
Cota-Parte do ICMS	8.055	7.869	9.290
Cota-Parte do IPVA	1.210	1.362	1.508
Cota-Parte do IPI	28	33	34
Outras Transferências Correntes	17.217	16.184	19.148
Outras Receitas Correntes	497	296	150
RECEITA DE CAPITAL (II)	898	2.143	1.466
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	-	622	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	898	1.520	1.466
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	-	4.949	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	106.195	126.608	141.034

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2022 e 2023 compõe a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.

2 - As receitas orçamentárias para o triênio 2025-2027 foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

O atual cenário econômico considera que a economia se recupera progressivamente ao longo do ano, registrando crescimento, os dados mais recentes mostram que o processo de desinflação da economia brasileira vem se consolidando nos últimos meses, embora tanto os índices de preços ao consumidor quanto as médias dos núcleos de inflação ainda se encontrem em patamares relativamente elevados.

A expectativa média de crescimento do PIB para 2025 está em torno de 1,0377%, de acordo com o relatório Focus do Banco Central, apresentando relativa estabilidade entre 1,035628% e 1,035892% para os exercícios seguintes, enquanto espera-se que a inflação medida pelo IPCA encerre o ano em 3,5%.

A tabela a seguir resume os principais indicadores econômicos utilizados na elaboração da LDO para 2025.

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES (I)	144.830	149.990	155.373
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	40.946	42.404	43.926
IPTU	18.882	19.555	20.257
ISQN	5.990	6.203	6.426
Demais Receitas	16.593	17.184	17.801
Receitas de Contribuições	4.709	4.877	5.052
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	4.709	4.877	5.052
Demais Receitas	-	-	-
Receita Patrimonial	650	673	697
Aplicações Financeiras	650	673	697
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	98.370	101.875	105.531
Cota-Parte do FPM	37.150	38.473	39.854
Cota-Parte do ITR	21	22	22
FUNDEB	30.089	31.161	32.280
Cota-Parte do ICMS	9.640	9.983	10.342
Cota-Parte do IPVA	1.565	1.621	1.679
Cota-Parte do IPI	35	37	38
Outras Transferências Correntes	19.870	20.578	21.317
Outras Receitas Correntes	156	161	167
RECEITA DE CAPITAL (II)	1.544	1.698	1.698
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	1.544	1.698	1.698
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	146.374	151.688	157.072

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros. Assim, as projeções para 2024, 2025, 2026 e 2027 considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 3,50%, 3,10%, 3,00% e 3,50%, bem como as previsões do PIB para 2024, 2025, 2026 e 2027 com os respectivos percentuais de 2,22%, 2,80%, 2,58% e 2,62%, demonstram um cenário de retomada da economia para o ano de 2024 e uma queda econômico para os anos de 2025 e 2026, com crescimento para 2027.

Ressalta-se ainda, o efeito sobre as receitas decorrente da taxa real do PIB, que afeta diretamente na arrecadação dos tributos, isto é, a arrecadação municipal também deve sofrer leve alta em função da expectativa de crescimento do PIB. A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas.

Sensibilidade da Receita nos Parâmetros Macroeconômicos

Parâmetro Macroeconômico	Receitas
PIB	0,66%
IPCA	0,62%

Fonte: Anexo de Riscos Fiscais do PLDO 2025 da União.

A variação de 1 ponto percentual na taxa de crescimento do PIB altera em 0,66% as receitas. Já o efeito da variação de 1 ponto percentual na inflação tem impacto de 0,62% nas receitas. Deste modo, os parâmetros econômicos aplicados na estimativa das receitas nos anos de 2024, 2025, 2026 e 2027 foram respectivamente 2,17%, 1,92%, 1,86% e 1,86% para o IPCA e 1,46%, 1,84%, 1,70% e 1,73% para o PIB. Assim, o crescimento nominal previsto das receitas nos anos de 2024, 2025, 2026 e 2027 foi superavitário em 3,77%, 3,77%, 3,56% e 3,59% respectivamente.

Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

4 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos,
I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699 de 07 de julho de 2023. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2025.

Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	27.882	-
2023	30.166	8,19%
2024	39.458	30,80%
2025	40.946	3,77%
2026	42.404	3,56%
2027	43.926	3,59%

6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na

Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	10.655	-
2023	10.221	-4,08%
2024	18.196	78,03%
2025	18.882	3,77%
2026	19.555	3,56%
2027	20.257	3,59%

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	3.765	-
2023	4.490	19,25%
2024	5.772	28,57%
2025	5.990	3,77%
2026	6.203	3,56%
2027	6.426	3,59%

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	2.058	-
2023	3.401	65,25%
2024	4.538	33,45%
2025	4.709	3,77%
2026	4.877	3,56%
2027	5.052	3,59%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	27.329	-
2023	31.595	15,61%
2024	35.800	13,31%
2025	37.150	3,77%
2026	38.473	3,56%
2027	39.854	3,59%

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	22	-
2023	19	-10,75%
2024	20	3,77%
2025	21	3,77%
2026	22	3,56%
2027	22	3,59%

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	20.188	-
2023	24.987	23,77%
2024	28.996	16,04%
2025	30.089	3,77%
2026	31.161	3,56%
2027	32.280	3,59%

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	8.055	-
2023	7.869	-2,30%
2024	9.290	18,05%
2025	9.640	3,77%
2026	9.983	3,56%
2027	10.342	3,59%

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	1.210	-
2023	1.362	12,57%
2024	1.508	10,69%
2025	1.565	3,77%
2026	1.621	3,56%
2027	1.679	3,59%

Imposto de Produtos Industrializado - IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	28	-
2023	33	18,96%
2024	34	3,77%
2025	35	3,77%
2026	37	3,56%
2027	38	3,59%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	497	-
2023	296	-40,34%

2024	150	-49,36%
2025	156	3,77%
2026	161	3,56%
2027	167	3,59%

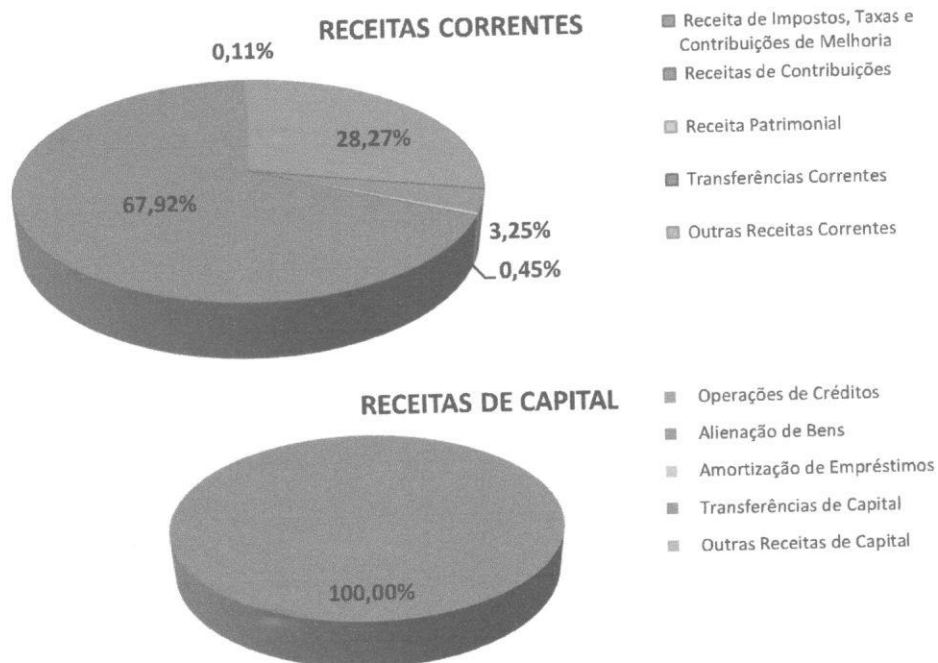
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	898	-
2023	2.143	138,7%
2024	1.466	-31,57%
2025	1.544	5,29%
2026	1.698	10,00%
2027	1.698	0,00%

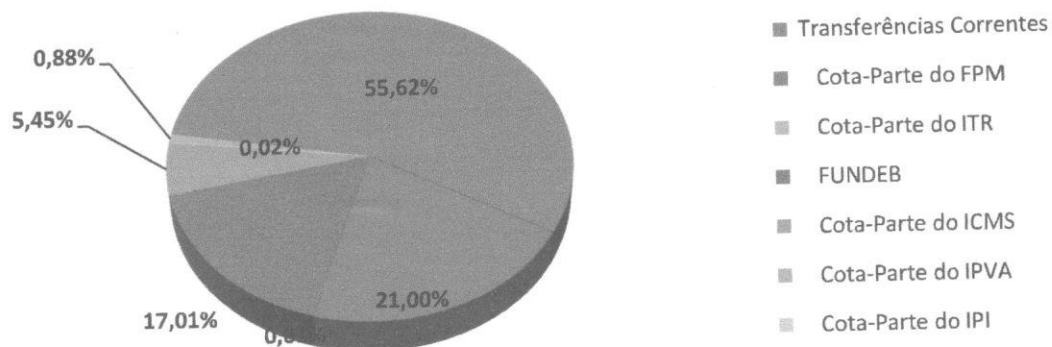
Notas Explicativas:

8 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

8.1. Composição das receitas totais - 2025



8.2 Participação do FPM nas Transferências Correntes - 2025





MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2022	Realizada 2023	Reestimado 2024
DESPESAS CORRENTES (I)	101.745	122.991	132.392
Pessoal e Encargos Sociais	60.455	64.222	69.226
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	41.290	58.769	63.166
DESPESAS DE CAPITAL (II)	7.758	15.079	6.643
Investimentos	4.806	10.841	1.613
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	2.952	4.239	5.030
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)			-
RESERVA DO RPPS (IV)			-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	-	-	-
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V)	109.503	138.070	139.035

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES (I)	138.263	143.346	148.676
Pessoal e Encargos Sociais	70.967	73.495	76.133
Juros e Encargos da Dívida	447	448	429
Outras Despesas Correntes	66.850	69.404	72.114
DESPESAS DE CAPITAL (II)	6.662	6.842	6.842
Investimentos	1.698	1.868	1.868
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	4.963	4.974	4.974
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	1.448	1.500	1.554
RESERVA DO RPPS (IV)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	-	-	-
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)	146.373	151.688	157.071

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 3,1%, 3% e 3% para os respectivos exercícios de 2025, 2026 e 2027.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699 de 07 de julho de 2023.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	60.455	-
2023	64.222	6,23%
2024	69.226	7,79%
2025	70.967	2,51%
2026	73.495	3,56%
2027	76.133	3,59%

Notas Explicativas:

1 – As despesas intra-orçamentárias compõem os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	0	-
2023	0	-
2024	0	-
2025	447	-
2026	448	0,21%
2027	429	-4,11%

Notas Explicativas:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 30 de junho de 2023), que projetou em 03 de julho de 2024 a taxa SELIC para os exercícios de 2025, 2026, e 2027 em 9%, 9% e 8,63%, respectivamente.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	0	-
2023	0	-
2024	0	-
2025	1.448	-
2026	1.500	3,56%
2027	1.554	3,59%

Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.



MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	68.000	63.291	58.261	53.298	48.324	43.351
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	68.000	63.291	58.261	53.298	48.324	43.351
DEDUÇÕES (II)	0	0	0	0	0	0
Ativo Disponível	7.000	5.920	882	909	937	965
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	3.593	10.316	0	0	0	0
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.630	7.208	4.630	2.975	1.911	1.228
DCL (III) = (I-II)	68.000	63.291	58.261	53.298	48.324	43.351

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta, liquidados dos Restos a Pagar Processados. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não deverá ser informado. Assim, quando o cálculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor dessa linha deverá ser (0) "zero", conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 14ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2022	2023	2024	2025	2026	2027
INSS	67.846	63.225	58.251	53.298	48.324	43.351
RPPS	0	0	0	0	0	0
COMPESA	0	0	0	0	0	0
PASEP	154	66	10	0	0	0
CELPE	0	0	0	0	0	0
MINISTÉRIO DA FAZENDA	0	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	0	0	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	68.000	63.291	58.261	53.298	48.324	43.351

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2024 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2024	5.920
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2024	141.034
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	146.954
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2024	7.038
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2024	139.035
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2024	882



MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE

III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

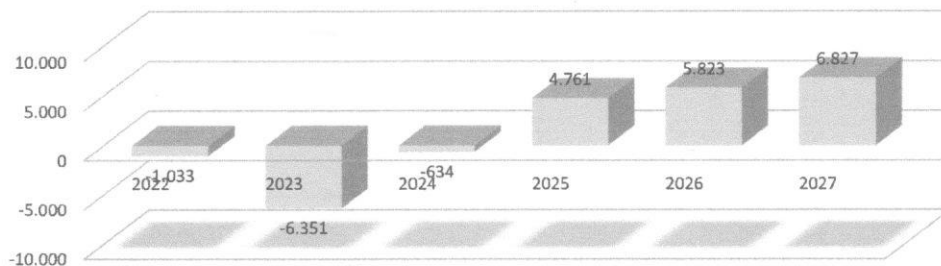
R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	106.195	121.659	141.034	146.374	151.688	157.072
Receita Primária (I)	105.383	120.402	140.408	145.724	151.015	156.375
Receitas Primárias Correntes	104.486	118.882	138.942	144.180	149.317	154.676
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	27.882	30.166	39.458	40.946	42.404	43.926
Contribuições	2.058	3.401	4.538	4.709	4.877	5.052
Transferências Correntes	74.048	82.050	94.796	98.370	101.875	105.531
Demais Receitas Primárias Correntes	498	3.265	150	156	161	167
Receitas Primárias de Capital	897	1.520	1.466	1.544	1.698	1.698
Receita Não primária	812	1.257	626	650	673	697
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	109.502	138.070	139.035	146.373	151.688	157.071
Despesa Primária - Empenhada/Fixada	106.550	133.832	134.005	140.963	146.267	151.669
Despesas Primárias Correntes	101.744	122.991	132.392	137.817	142.899	148.247
Pessoal e Encargos Sociais	60.455	64.222	69.226	70.967	73.495	76.133
Outras Despesas Correntes	41.289	58.769	63.166	66.850	69.404	72.114
Despesas Primárias de Capital	4.806	10.841	1.613	3.147	3.368	3.422
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.305	307	7.038	0	0	0
Despesa Não Primária	2.952	4.239	5.030	5.410	5.421	5.403
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	106.416	126.753	141.043	140.963	145.192	149.548
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	-1.033	-6.351	-634	4.761	5.823	6.827
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	812	634	626	650	673	697
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos/Ativos (V)	0	0	0	447	448	429
RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))	-221	-5.716	-8	4.964	6.048	7.094

Notas Explicativas:

- 1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.
- 2 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 3 - O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias.
- 4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal obedeceu ao método acima da linha estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria nº 699, de 07 de julho de 2023, que aprovou a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, deduzindo do Resultado Primário, a estimativa de juros e encargos passivos (juros pagos) e somando a estimativa de juros e encargos ativos (juros recebidos).

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO



EVOLUÇÃO DO RESULTADO NOMINAL

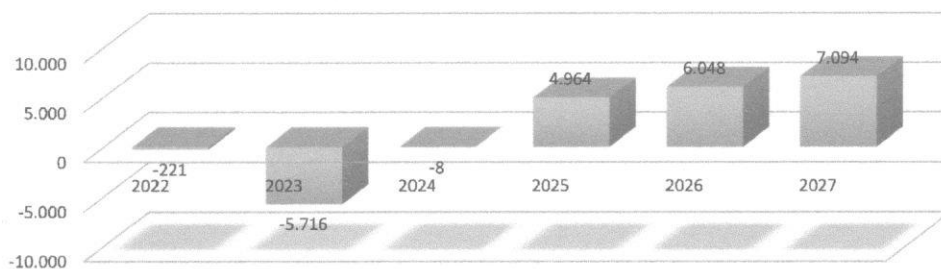


Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 ¹ (a)	% PIB*	%RCL	Metas Realizadas em 2023 ² (b)	% PIB*	%RCL	%RCL	Variação	
								Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	121.050	49,85	136,67	126.608	48,98	105,93	5.558	4,59	
Receitas Primárias (I)	120.759	49,73	136,35	120.402	46,58	100,74	-357	-0,30	
Despesa Total	121.050	49,85	136,67	138.070	53,42	115,52	17.021	14,06	
Despesas Primárias (II)	116.549	48,00	131,59	126.753	49,04	106,06	10.203	8,75	
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.210	1,73	4,75	-6.351	2,46	-5,31	-10.560	-250,85	
Resultado Nominal	4.450	1,83	5,02	-5.716	2,21	-4,78	-10.167	-228,45	
Dívida Pública Consolidada	20.957	8,63	23,66	63.291	24,49	52,96	42.334	202,01	
Dívida Consolidada Líquida	14.352	5,91	16,20	63.291	24,49	52,96	48.939	340,99	

Notas:

1 - Meta de Resultado Primário de 2023 conforme Anexo II da Lei Municipal nº 621/2022 (LDO/2023).

2 - Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2023, disponível no Portal da Transparência do Município.

Parâmetros	VALOR PREVISTO 2023	VALOR REALIZADO 2023
PIB Nominal em 2023	242.824	258.468,60
Receita Corrente Líquida Municipal em 2023	88.568	119.516

Tabela 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores



MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	98.425	121.050	22,987	122.000	0,785	146.374	19,978	151.688	3,631	157.072	3,549	
Receitas Primárias (I)	98.352	120.759	22,783	121.228	0,388	145.724	20,207	151.015	3,631	156.375	3,549	
Despesa Total	98.425	121.050	22,987	122.000	0,785	146.373	19,978	151.688	3,631	157.071	3,549	
Despesas Primárias (II)	95.488	116.549	22,057	116.033	-0,443	140.963	21,486	145.192	3,000	149.548	3,000	
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.864	4.210	0,726	5.195	0,831	4.761	-1,279	5.823	0,631	6.827	0,549	
Resultado Nominal	2.664	4.450	67,054	5.967	34,085	4.964	-16,819	6.048	21,851	7.094	17,296	
Dívida Pública Consolidada	24.125	20.957	-13,133	63.952	205,160	53.298	-16,659	48.324	-9,332	43.351	-10,292	
Dívida Consolidada Líquida	24.074	14.352	-40,384	60.506	321,591	53.298	-11,913	48.324	-9,332	43.351	-10,292	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	94.849	117.183	23,547	117.875	0,590	141.973	20,444	142.842	0,612	143.603	0,533	
Receitas Primárias (I)	94.778	116.901	23,342	117.128	0,194	141.342	20,673	142.208	0,613	142.966	0,533	
Despesa Total	94.849	117.183	23,547	117.875	0,590	141.972	20,444	142.842	0,612	143.603	0,533	
Despesas Primárias (II)	92.019	112.826	22,612	112.109	-0,636	136.725	21,957	136.725	0,000	136.725	0,000	
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.759	4.075	0,731	5.019	0,830	4.618	-1,284	5.483	0,613	6.241	0,533	
Resultado Nominal	2.586	4.308	66,595	5.765	33,826	4.814	-16,496	5.695	18,301	6.486	13,879	
Dívida Pública Consolidada	23.249	20.287	-12,739	61.789	204,570	51.695	-16,336	45.506	-11,972	39.634	-12,905	
Dívida Consolidada Líquida	23.199	13.893	-40,112	60.506	335,503	51.695	-14,562	45.506	-11,972	39.634	-12,905	

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES

CONSTANTES

2022	- Valor Corrente x	1,0381
2023	- Valor Corrente x	1,0330
2024	Valor Corrente	1,0350
2025	- Valor Corrente /	1,0310
2026	- Valor Corrente /	1,0619
2027	- Valor Corrente /	1,0938

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido



MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	254	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	19.583	100	16.155	100	56.176	100
TOTAL	19.583	100	16.155	100	56.430	100

REGIME FINANCEIRO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0



Notas Explicativas:

1 - O Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto não existem valores relativos a Patrimônio Líquido do RPPS.

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	622	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	622	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores ¹	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)=((Ia-IId)+(IIIf))	(h)=((Ib-Ile)+(IIIf))	(i)=(Ic-IIIf)
VALOR (III)	622	-	-

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Notas Explicativas:

1 - Despesas previstas no art. 44 da LRF: É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISAVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS
MILITARES

2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para O RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalente de Caixa			-
Investimentos e Aplicações			-
Outro Bens e Direitos			-

continua

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-

Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	-	-	-
---	---	---	---

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	-	-	-
Recursos Para Formação de Reserva	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalente de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS - (XII)	-	-	-

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
DESPESAS CORRENTES (XIII)	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-
Demais Despesas Correntes	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	-	-	-

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	-	-	-
---	---	---	---

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalente de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Contribuição dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	-	-	-

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²	-	-	-
--	---	---	---

RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)

RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES	2021	2022	2023
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	-	-	-
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	-	-	-
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	-	-	-
Outras contribuições	-	-	-

TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	-	-	-
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2021	2022	2023
Inatividade	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	-	-	-
RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX-XXI)²	-	-	-



Nota Explicativa:

1 - Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União.

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024			-	-
2025			-	-
2026			-	-
2027			-	-
2028			-	-
2029			-	-
2030			-	-
2031			-	-
2032			-	-
2033			-	-
2034			-	-
2035			-	-
2036			-	-
2037			-	-
2038			-	-
2039			-	-
2040			-	-
2041			-	-
2042			-	-
2043			-	-
2044			-	-
2045			-	-
2046			-	-
2047			-	-
2048			-	-
2049			-	-
2050			-	-
2051			-	-
2052			-	-
2053			-	-
2054			-	-
2055			-	-
2056			-	-
2057			-	-
2058			-	-
2059			-	-

(continua)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2058			-	-
2059			-	-
2060			-	-

2061			-	-
2062			-	-
2063			-	-
2064			-	-
2065			-	-
2066			-	-
2067			-	-
2068			-	-
2069			-	-
2070			-	-
2071			-	-
2072			-	-
2073			-	-
2074			-	-
2075			-	-
2076			-	-
2077			-	-
2078			-	-
2079			-	-
2080			-	-
2081			-	-
2082			-	-
2083			-	-
2084			-	-
2085			-	-
2086			-	-
2087			-	-
2088			-	-
2089			-	-
2090			-	-
2091			-	-
2092			-	-
2093			-	-
2094			-	-
2095			-	-
2096			-	-
2097			-	-

"Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União".



MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU/TLLF	Tributária	Contribuinte em geral (IMPESSOAL)	446	463	482	Acréscimo cadastral +4,5% de IPCA
TOTAL			446	463	482	

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO****AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	5.262
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	436
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.825
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.825
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	1.741
Novas DOCC	1.741
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	3.085

Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2025, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1502,00, conforme previsto no PLDO 2025 da União.



ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO/2025

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		Valor	PROVIDÊNCIAS	Valor
Descrição			Descrição	
Demandas Judiciais				
Dívidas em Processo de Reconhecimento				
Avais e Garantias Concedidas				
Assunção de Passivos				
Assistências Diversas				
*Assistência emergencial contra seca, enchentes, catástrofes, epidemias, pandemias, etc.		1.189	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.189
Outros Passivos Contingentes				
SUBTOTAL		1.189	SUBTOTAL	1.189
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS			PROVIDÊNCIAS	
	Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		3.900		3.900
*Não recebimento de emendas parlamentares e recursos de convênios dos governos Estaduais e Federais.		3.900	Contingenciamento das despesas/limitação de empenho de investimentos com fonte de recurso de emendas parlamentares ou convênios	3.900
Restituição de Tributos a Maior				
Discrepância de Projeções:				
Outros Riscos Fiscais				
SUBTOTAL		3.900	SUBTOTAL	3.900
TOTAL		5.089	TOTAL	5.089



**ANEXO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS
DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E NOVOS PROJETOS**



APRESENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu no art. 45 que somente deverão ser incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente anexo contém a discriminação das obras em andamento, despesas previstas para conservação do patrimônio e os novos projetos que serão incluídos na lei orçamentária para 2025, para atendimento das disposições do parágrafo único do referido art. 45 da LRF.

Estão evidenciadas detalhadamente, a seguir:

- I - Obras em Andamento;
- II - Despesas para Conservação do Patrimônio;
- III - Novos Projetos

Lei de Diretrizes Orcamentárias 2025
DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS
 (Art. 45 da LRF)

IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS	OBRAS EM EXECUÇÃO		Fontes (Recursos Próprios)	Fontes (Recursos Vinculados - Comêns)	VALOR A SER GASTO EM 2025 COM O CANCELAMENTO DO PATRIMÔNIO (R\$)	GASTOS COM NOVOS PROJETOS EM 2025 (R\$)
	VALOR TOTAL DA OBRA (R\$)	% DE CONCLUSÃO PREVISTO VALOR EXECUTADO EM 2024 (R\$)				
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA						
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUAS DO MUNICÍPIO	348.216,29	0%		FEDERAL		348.216,29
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUAS DO MUNICÍPIO	502.629,63	0%		FEDERAL		502.629,63
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUAS DO MUNICÍPIO	443.217,03	65%		FEDERAL		443.217,03
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUAS DO MUNICÍPIO	659.832,05	100%		FEDERAL		
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUAS DO MUNICÍPIO	295.300,00	100%		FEDERAL		1.000.000,00
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUAS DO MUNICÍPIO	481.104,00	100%		FEDERAL		
ADQUISIÇÃO DA PRAÇA DA BIRUA	100.931,00	100%	RECURSO PRÓPRIO			
PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM RUAS DO MUNICÍPIO	4.046.810,05	80%	RECURSO PRÓPRIO			1.000.000,00
RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS			RECURSO PRÓPRIO	FEDERAL		450.000,00
REFORMA DE PRAÇAS			RECURSO PRÓPRIO			200.000,00
MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	113.729,96	100%	RECURSO PRÓPRIO			300.000,00
LOCOMOÇÃO DE VEÍCULO PARA MANUTENÇÃO DA MOBILIDADE PÚBLICA	138.989,51	100%	RECURSO PRÓPRIO		113.729,96	
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MATERIAL DE MONTAGEM - LUMINÁRIAS EM LED	1.348.800,00	100%	RECURSO PRÓPRIO		138.989,51	
CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO FNDE	2.951.945,12	40%	RECURSO PRÓPRIO		1.348.800,00	142.289,95
CONSTRUÇÃO DE ESCOLA NO BARRIO DO GUTZENB (ESCOLA IRMÃO REGIS)	5.000.000,00	10%	RECURSO PRÓPRIO			1.500.000,00
CONSTRUÇÃO/REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL				FEDERAL		400.000,00
CONSTRUÇÃO DE PÁTIO DE EVENTOS				FEDERAL		500.000,00
REFORMA E MANUTENÇÃO DE PISCINAS MUNICIPAIS				FEDERAL		500.000,00
CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA				FEDERAL		300.000,00
REFORMA DAS ESCOLAS DA ZONA RURAL	91.787,77	100%	RECURSO PRÓPRIO			500.000,00
CAVALIZAÇÃO DA RUA NOVO APOGADOS - POR TRÁS DO LENIX						
CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NA RUA NOVO APOGADO						
AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO						
Subtotal	16.513.363,01				1.601.589,47	8.260.049,78
TOTAL GERAL	16.513.363,01	0,00%	0,00	0,00	1.601.589,47	8.260.049,78

RESUMO

IDENTIFICAÇÃO	CUSTO TOTAL DA OBRA (R\$)
OBRAS EM ANDAMENTO	1.601.589,47
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	0,00
NOVOS PROJETOS	8.260.049,78
TOTAL	9.861.639,25